



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072863-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante FRANCISCO LUIZ CENI, são agravados MARCELO PINHEIRO PINA e RAQUEL CALIXTO HOLMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072863-46.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Luiz Ceni

Agravados: Marcelo Pinheiro Pina e Raquel Calixto Holmes

Comarca: São Sebastião - 1ª Vara Judicial

Processo de Origem: 0002111-05.2024.8.26.0587

Magistrado de origem: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 12292

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (COISA JULGADA). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o executado realmente está obrigado a pagar os honorários advocatícios cobrados na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em respeito à coisa julgada formada nos autos de nº 1004027-33.2019.8.26.0587, a r. decisão recorrida, proferida em sede de cumprimento de sentença, deve ser mantida, para o fim de que haja o prosseguimento da execução em face do executado em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais cobrados pelos agravados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 164 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado agravante, com o

seguinte conteúdo: *“rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 141/148, porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 §1º do CPC.”.*

Em síntese, o agravante afirma que: a) trata-se de cumprimento de sentença movido pela parte exequente, ora agravada, em decorrência de acórdão transitado em julgado prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, que arbitrou honorários sucumbenciais em sede recursal; b) em primeiro grau, entretanto, não houve fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão do reconhecimento da inexistência de resistência pela parte adversa, conforme consta na sentença; c) em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo fixou honorários sucumbenciais de maneira originária, o que, salvo melhor juízo, não encontra respaldo no Código de Processo Civil. Sendo assim, requer seja dado provimento ao recurso *“para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, determinando a extinção do cumprimento de sentença, por ausência de título executivo válido, uma vez que a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, de forma originária, contraria a legislação processual vigente”.*

Indeferida antecipação da tutela recursal (fl. 15). O recurso foi bem processado, com resposta dos recorridos (fls. 17/23)

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, o ora agravante ajuizou ação de usucapião (autos nº 1004027-33.2019.8.26.0587), na qual foi proferida a seguinte sentença (fls. 383/386):

“Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda de usucapião ajuizada por FRANCISCO LUIZCENI, qualificado na inicial, para declarar o seu domínio sobre o terreno do imóvel descrito e especificado no memorial descritivo de fls. 222 e no levantamento topográfico de fls. 223, descrições que integram o presente dispositivo, servindo esta sentença como título de domínio”.

Interpostos recursos de apelação (fls. 388/409 e fls. 479/486), a estes foram dado provimento pelo Acórdão de fls. 552/558, de modo que a ação foi julgada improcedente. Ainda se consignou: *“Observados os ditames do artigo 85 do Código de Processo Civil, o recorrente responderá pelas verbas de sucumbência, mormente por honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa”.*

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante (fls. 621/625), estes foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 639/647.

Opostos embargos de declaração pelo espólio de Michel Derani (fls. 649/653), estes foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 662/670, no qual se consignou: *“(...) ambos os apelos, suscitaram a nulidade da r. sentença por ausência de posse (mansa e pacífica) por parte do autor, sendo de rigor a divisão dos honorários sucumbenciais”.*

Os ora agravados, então, iniciaram cumprimento de sentença (autos de origem). O executado, ora agravante, apresentou impugnação (fls. 141/148), alegando que, nos autos nº 1004027-33.2019.8.26.0587, o juízo de primeiro grau não fixou honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que, em sede recursal, o Tribunal de Justiça não poderia ter fixado honorários sucumbenciais de maneira originária, pois tal postura contraria a legislação processual vigente. O juízo “a quo”, então, rejeitou a impugnação, sob alegação de existência de coisa julgada sobre o assunto. Daí, portanto, a insurgência recursal.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, equivoca-se o agravante em sua argumentação, pois, no Acórdão de fls. 552/558, este Tribunal não fixou honorários sucumbenciais de forma originária, com base no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, o que realmente aconteceu foi que, como o Acórdão de fls. 552/558 modificou a sorte da demanda (isto é, de procedente para improcedente), (re)definiu o ônus sucumbencial, já que o *caput*, do artigo 85, do Código de Processo Civil determina que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Em outras palavras, trata-se de pura e simples aplicação da legislação vigente, já que, alterado o resultado da demanda, era necessário o rearranjo do ônus sucumbencial, imposto à parte vencida da ação, nos termos do *caput*, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, ainda que assim não o fosse, no Acórdão de fls. 552/558 consignou-se expressamente a condenação do executado, ora agravante, ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que não foi objeto de insurgência em momento próprio (seja pela via dos embargos de declaração, seja pela via de recursos extraordinários), razão pela qual não cabe, agora, discussão a esse respeito.

Portanto, considerando que o Acórdão de fls. 552/558 transitou em julgado em 27/08/2024 (fl. 672), em respeito à coisa julgada e aos elementos do processo, a r. decisão de fl. 164 dos autos de origem deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator